



Solução de Consulta nº 271 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ORGANIZAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.

As entidades civis beneficiárias de doações conforme referidas no artigo 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, não precisam ser reconhecidas como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, bastando ser organização da sociedade civil em conformidade com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

Atendidos os requisitos legais exigidos acima, as OSC ficam autorizadas a receber doações de pessoas jurídicas exclusivamente tributadas com base no lucro real para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o limite dois por cento do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 2º, inciso I, alínea a, arts. 84 B e C; Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, art. 9º; Lei 9.790, de 23 de março de 1999, arts. 3º e 16; Lei 9249, de 28 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando o fato questionado estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica com ramo de atividade em "organizações associativas ligadas à cultura e à arte - CNAE 9493600", dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com a necessidade de possuir o "Título de Utilidade Pública Federal" para o seu enquadramento no artigo 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c da lei 9249/1996.

2. Informa que é entidade sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei e que possui título de utilidade pública do Município de Caraguatatuba, promovendo a assistência social e prestando serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atua.

3. Menciona que tem interesse em receber recursos sob a forma de doações de empresas, nos termos do disposto no art. 13, § 2º, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 9249 de 199, para fins de deduções de tributos (imposto de renda das pessoas jurídicas).

4. Explica que a "entidade possui todos os requisitos para receber a doação, atendendo os termos do artigo 84-C da lei 13.019/2014, bem como, os artigos 3º e 16 da lei 9.790/1999".

5. Aduz que, de acordo "com o artigo 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c, da lei 9249/1996, as doações feitas para as entidades sem fins lucrativos podem ser deduzidas nos tributos pagos pela doadora".

6. Acrescenta que a "IN SRF 11/1996 determina que a dedutibilidade das doações está condicionada ao fato de a entidade civil beneficiária tenha sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União".

7. Finalmente, esclarece que o artigo 9º da lei 13.204/2015 revogou a lei 91/1935, que instituía o título de utilidade pública, "não existindo mais motivos para subsistir tal requisito para fins de dedutibilidade das doações".

8. Fundamenta-se, assim, nas alegações acima mencionadas para fazer as seguintes indagações:

- 1) *Há necessidade do título de utilidade pública para fins do artigo 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c, da lei 9249/1996?*
- 2) *Uma entidade sem fins lucrativos que tenha como um de seus objetivos o quanto determinado no artigo Art. 84-C da lei 13.019/2014, bem como o artigo 3º e 16 da lei 9.790/1996, pode receber doações para fins de dedutibilidade de imposto de renda?*
- 3) *Quais são os requisitos da entidade para fins de aplicação do artigo 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c, da lei 9249/1996?*
- 4) *Quais os tributos que podem ser dedutíveis no caso de doações realizadas para entidades sem fins lucrativos?*
- 5) *Quais são os limites das deduções?*
- 6) *Há algum procedimento especial que a entidade deve fazer para poder receber as doações e as mesmas serem dedutíveis?*

Fundamentos

9. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, somente em relação às questões n.º 1 e 5, razão por que é eficaz e deve ser solucionada apenas quanto a essa parte.

10. É inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, no que diz aos demais questionamentos.

11. Dentre os requisitos impostos pela IN RFB n.º 1.396, de 2013, merecem destaques aqueles que esclarecem ser indispensável que a consulente não só descreva os fatos a que se aplicará a interpretação solicitada, como especifique os pontos da legislação tributária que lhe pareceram vagos, obscuros, contraditórios, inapropriados a oferecer a necessária clareza de entendimento sobre sua aplicação ao caso concreto.

12. Pois bem, aplicados esses pressupostos de admissibilidade ao presente caso, forçoso é concluir que a consulta padece, parcialmente, da ineficácia de que fala o inciso IX do art. 18 da IN RFB n.º 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

13. De fato, das indagações feitas, denota-se que as de n.º 2, 3, 4 e 6 não atendem ao requisito acima cogitado, pois as respostas estão claramente colocadas na legislação de regência da matéria, como se denota dos trechos grifados abaixo, extraídos da Lei n.º 13.019, de 2014, para as questões 2, 3 e 5, e da Lei n.º 9.249, de 1995, para as questões 3, 4, 5 e 6:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 1.º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da

constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015).

.....

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

(...)

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras,:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Grifou-se.

14. Por outro lado, as questões n.º 1 e 5 merecem ser solucionadas, já que se referem a assuntos em que a consultante demonstrou haver dúvidas quanto ao alcance dos dispositivos legais.

15. Segundo Leandro Marins de Souza, o Título de Utilidade Pública Federal, criado pela Lei n.º 91/1935 (regulamentada pelo Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961), “é a mais antiga tentativa de distinção entre as atividades desenvolvidas pelas sociedades civis, associações e fundações, distinguindo aquelas que, como a própria denominação já diz, sejam de utilidade pública, ou seja, prestem-se a servir a coletividade no desenvolvimento de atividades de interesse público”¹.

15.1. Ainda de acordo com o mesmo autor, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil² “extinguiu o Título de Utilidade Pública Federal, que deixa de existir em nosso ordenamento jurídico. Isto significa que o Ministério da Justiça não receberá novos pedidos de concessão do título, bem como que as organizações tituladas não precisarão mais prestar contas ao referido Ministério”.

16. Com efeito, demonstra-se a seguir que a Lei n.º 91, de 1935, que determinava as regras pelas quais as organizações sociais poderiam ser declaradas de utilidade pública, foi revogada, assim como, por outro lado, as leis n.º 13.019/14 e 9.249/95 dispensam, expressamente, a necessidade de certificação para as entidades sem fins lucrativos receberem doações dedutíveis:

LEI N.º 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.

~~***Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade pública.***~~

Revogada pela Lei n.º 13.204, de 2015

.....

LEI N.º 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

(...)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

.....

LEI N.º 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

(...)

¹ Artigo escrito pelo advogado Leandro Marins de Souza, doutor em Direito do Estado pela USP, ex-presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PR (2011-2015), no blog Giro Sustentável. <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/giro-sustentavel/fim-do-titulo-de-utilidade-publica-federal-e-manutencao-de-beneficios>.

² Lei 13.019/14.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

(...)

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Grifou-se.

16.1. Observe-se que o art. 3º da Lei nº 9.790, acima referida como um dos requisitos para o recebimento de doações dedutíveis, reproduz os itens do art. 84-C da Lei nº 13.019, de 2014, mencionado no item 12 da presente consulta, enquanto o art. 16 veda “às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas” – ou seja, não fazem referência à necessidade do título de utilidade pública.

17. Portanto, o legislador superveniente aboliu o **título de utilidade pública**, como requisito para uma organização civil receber doações dedutíveis. Todavia, como alerta a consultante, a IN SRF nº 11/96 exige, para a dedutibilidade de doações, que a entidade civil beneficiária tenha sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

18. O texto da Instrução Normativa não foi atualizado e está em desacordo com as normas legais mais recentes que estão regendo atualmente a matéria em questão.

19. Em suma, do teor dos preceitos legais acima reproduzidos, depreende-se que, as OSC estão autorizadas a receber doações de pessoas jurídicas exclusivamente tributadas com base no lucro real para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o limite dois por cento do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

20. As entidades beneficiárias das doações deverão ser organizações da sociedade civil, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, independentemente de certificação.

21. Frise-se não haver necessidade de concessão de reconhecimento, pela União, de utilidade pública à entidade beneficiária, de vez que tal exigência foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015, que alterou a redação da alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Conclusão

22. À vista do exposto, responde-se à consultante que as entidades civis beneficiárias de doações conforme referidas no artigo 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249/1996, não precisam ser reconhecidas como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União,

bastando ser organização da sociedade civil em conformidade com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

23. Atendidos os requisitos legais exigidos acima, as OSC ficam autorizadas a receber doações de pessoas jurídicas exclusivamente tributadas com base no lucro real para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o limite dois por cento do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da DIRPJ

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit